

# SOBRE O NOME DA PESSOA HUMANA \*

**MARIA CELINA BODIN DE MORAES**

*Professora de Direito Civil da PUC-Rio e Professora-Visitante do Programa de Pós-graduação em Direito Civil da UERJ.*

*Proper names are poetry in the raw. Like  
all poetry they are untranslatable.*

W. H. Auden

## 1. INTRODUÇÃO

Para introduzir o atual debate jurídico - doutrinário e jurisprudencial - em torno do nome da pessoa humana, parece-me apropriado aludir aos versos iniciais do poema **Morte e Vida Severina**, de João Cabral de Melo Neto, quando o retirante explica ao leitor quem é e a que vem. Diz ele:

*“- O meu nome é Severino,  
não tenho outro de pia.  
Como há muitos Severinos,  
que é santo de romaria,  
deram então de me chamar  
Severino da Maria;  
como há muitos Severinos  
com mães chamadas Maria,  
fiquei sendo o da Maria  
do finado Zacarias.  
Mas isso ainda diz pouco:  
há muitos na freguesia,  
por causa de um coronel  
que se chamou Zacarias  
e que foi o mais antigo  
senhor desta sesmaria.*

---

\* As linhas gerais deste texto foram redigidas para apresentação oral, no *Fórum Permanente sobre o Direito de Família* da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro – EMERJ, acerca do “Direito ao Nome e seus Efeitos nas Relações Conjugais”, em 28 de agosto de 2000. Para esta publicação foram acrescentadas referências bibliográficas e desenvolvidos alguns aspectos mais controvertidos do tema.

*Como então dizer quem fala  
ora a Vossas Senhorias?  
Vejamos: é o Severino  
da Maria do Zacarias,  
lá da serra da Costela,  
limites da Paraíba.  
Mas isso ainda diz pouco  
.....”*

“Isso ainda diz pouco”... e o poema continua, com o retirante buscando encontrar as referências adequadas para se identificar. A pessoa humana tem a necessidade de afirmar sua própria individualidade, distinguindo-se das outras, para ser conhecida por quem é. Através do nome, o indivíduo é designado na língua que é comum aos outros. Sua identificação torna-se possível, mesmo quando ausente.

É essa a dificuldade com que o retirante do poema de João Cabral se defronta. Na impossibilidade de encontrar um sinal distintivo único, um nome que verdadeiramente o individualize, na estrofe final de sua apresentação, ele se identifica como aquele que está ali, presente:

*“Mas, para que me conheçam  
melhor Vossas Senhorias  
e melhor possam seguir  
a história de minha vida,  
passo a ser o Severino  
que em vossa presença emigra.”*

O nome é o meio geral da linguagem, próprio para indicar qualquer ente, físico ou imaterial; é o substantivo que serve a designar as coisas e as pessoas. Adquire relevo especial, do ponto de vista jurídico, quando serve para individualizar pessoas. Este é justamente o primeiro aspecto a ser evidenciado, isto é, o da importância do nome como o sinal designativo que permite a individualização da pessoa, constituindo, por isso mesmo, um dos direitos mais essenciais da personalidade.

## **2. O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE**

Sabemos que os direitos da personalidade são aqueles direitos nos quais o bem não se encontra ao externo mas é intrínseco à pessoa; referem-se

aos atributos essenciais desta e às exigências de caráter existencial ligadas à pessoa humana enquanto tal.

Somente ao final do séc. XIX tem início a elaboração, por parte das doutrinas francesa e alemã, com vistas à construção de direitos atinentes à tutela da pessoa humana, de natureza extrapatrimonial, que logo virão a ser considerados como essenciais à esfera de proteção de dignidade e integridade da pessoa, denominando-se-lhes direitos da personalidade. O seu surgimento tardio é devido, possivelmente, à ausência da idéia de “vida privada” na civilização ocidental<sup>1</sup>, noção esta que começa a ganhar contornos jurídicos mais nítidos a partir da difusão de artigo, publicado na **Harvard Law Review**, em 1890, intitulado “*The Right to Privacy*”<sup>2</sup>.

A disseminação da categoria tornou-se muito intensa no decorrer do Séc. XX, vindo a incorporar sempre novos conteúdos, desde o seu primeiro reconhecimento legal, pelo Código Civil alemão (BGB), em 1900, com a enunciação dos direitos à vida, ao corpo, à saúde e à liberdade (§ 823) e a fixação de garantias ao direito de uso do nome (§12)<sup>3</sup>.

O Código Civil brasileiro, de 1916, ignorou a categoria dos direitos da personalidade, e, em particular, quanto à previsão de um direito ao nome, considerou-se que o nome civil não constituiria um direito pessoal porque

---

<sup>1</sup> B. BEIGNIER, **Le droit de la personnalité**, Paris, PUF, 1992, p. 8: “(...) *il ne suffit pas de dire que bien des moyens permettent de violer la vie privée, encore faut-il observer que la vie privée est devenue par elle-même, sinon une valeur, du moins un trait de la civilisation contemporaine en Occident*”.

<sup>2</sup> Este artigo, de autoria de dois então jovens advogados norte-americanos, Samuel Warren e Louis Brandeis foi publicado na **Harvard Law Review** v. IV, n. 5, 1890. Conforme dados coligidos por F. SHAPIRO, “The Most-Cited Law Review Articles”, **California Law Review**, 73, 1985, foi tido como a publicação mais citada em artigos jurídicos americanos. Em relação ao que é dito no texto, ressalve-se, porém, que Warren e Brandeis afirmavam que o direito à privacidade já encontrara alguma expressão na legislação francesa, relativa à imprensa, de 11.05.1868, cujo art. 11 dispunha: “*Toute publication dans un écrit périodique relative à un fait de la vie privée constitue une contravention punie d’une amende de cinq cents francs*” (V. S. WARREN y L. BRANDEIS, **El derecho a la intimidad**, trad. esp. de B. Pendás e P. Baselga, Madrid, Cuadernos Civitas, 1995, p. 61).

<sup>3</sup> Segundo H. WESTERMANN, **Código Civil Alemão, parte geral** (1975), trad. bras. de L. D. Furquim, Porto Alegre, Sergio Fabris, 1991, p. 37, “o § 823 cria a esfera indispensável de proteção da pessoa, quando reconhece como bens jurídicos absolutos as realidades importantes para a vida. Ao lado do § 823 também o § 12 protege a pessoa contra quem lhe conteste o *direito* de portar seu nome ou o uso sem autorização. Nessa conformidade o nome não é só um designativo da pessoa mas, também, enquanto protege a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo, direito absoluto da personalidade pertencente ao direito privado”.

“não é exclusivo da pessoa e porque os apelidos de família são suficientes a individualizá-la”<sup>4</sup>.

Na atualidade, o legislador do Projeto de Código Civil<sup>5</sup> fez constar, dentre os onze artigos que constituem o capítulo intitulado “Dos Direitos da Personalidade”, quatro artigos que se referem, direta ou indiretamente, ao nome da pessoa. O primeiro deles, e o mais importante, é o art. 16 que dispõe: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o patronímico”.

Os componentes do nome são o prenome e o que se chamou de patronímico. Embora a doutrina e a jurisprudência utilizassem o termo, com relativa freqüência, é a primeira vez que o legislador civil o adota. Isto decorre da tentativa de empregar uma técnica uniforme na matéria<sup>6</sup>. De fato, no Código Civil em vigor, o legislador ora usa a expressão “nome”, significando o nome por inteiro (por exemplo, nos arts. 271, I; 324, 386, 487), ora emprega os termos “nome” e “prenome” (por exemplo, no art. 195, I, II), ora usa “apelidos” (art. 240), ou, ainda “nome” e “sobrenome” (art. 1039<sup>7</sup>)<sup>8</sup>. O mesmo se diga da Lei de Registros Públicos, a qual ora adota o termo “nome” para se referir ao nome completo, ora especifica “prenome” e “nome”, este último com o significado de nome de família.<sup>9</sup>

<sup>4</sup> C. BEVILAQUA, **Comentários ao Código Civil**, v. I, Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1944, 7. ed., p. 213, segundo o qual o Código Civil brasileiro não destaca o direito ao nome, apesar do exemplo alemão, porque “o nome deve ser compreendido como a designação da personalidade (...). A personalidade é um complexo de direitos, não é *um direito*. Da mesma forma, o nome não pode ser *um direito*, por isso mesmo que designa o núcleo de onde irradiam os direitos”.

<sup>5</sup> Projeto de Lei nº 634 de 1975, ora Projeto de Lei nº 118, de 1984.

<sup>6</sup> A solução do Projeto, contudo, não parece adequada, considerando-se o uso costumeiro que se faz no Brasil do termo “patronímico”. Segundo o Aurélio, o termo significa: 1. relativo a pai, especialmente quanto a nomes de família; 2. diz-se do sobrenome derivado do nome do pai ou de um antecessor. De modo que quando o *patronímico* for o da mãe haverá uma ‘contradição em termos’ absolutamente desnecessária já que o termo “sobrenome” o substituiria, com vantagens, porque corresponde no vernáculo a: 1. nome que vem após o primeiro do batismo, ou prenome; 2. nome que é usado posposto ao nome de família; nome, apelido. Acrescente-se a isto o fato de o legislador do Projeto de Código Civil ter se preocupado com a questão, por exemplo, no art. 1º quando substituiu o termo “todo homem” é capaz de direitos e obrigações na ordem civil pelo correlato “toda pessoa”, quando substituiu a clássica expressão “pátrio poder” pelo atual “poder familiar”, ou ainda, e principalmente, quando ao regular o nome de casado, segundo a atual redação do art. 1.565, utilizou exatamente “sobrenome”.

<sup>7</sup> Recentemente revogado pela Lei nº 9.307, de 23.09.1996, a chamada lei da arbitragem.

<sup>8</sup> Assim SERPA LOPES, **Curso de Direito Civil**, v. I, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1996, 8. ed. rev. e atual. por J. S. Santa Maria, p. 327.

<sup>9</sup> Ver arts. 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos (LRP) e, em particular, no art. 58, com a alteração procedida pela Lei nº 9.708/98, o termo “apelido” foi usado no sentido de “alunha”, e não de “sobrenome”, como sempre havia sido feito na legislação civil.

Na Convenção Americana de Direitos Humanos – o chamado Pacto de San Jose da Costa Rica, já ratificado pelo Brasil –, o art. 18 prevê: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um deles. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”.

Reconhecer-se um “direito ao nome” significa, em primeiro lugar, considerá-lo um elemento da personalidade individual. Nessa medida, o nome não serve apenas para designar a pessoa humana, mas também, e principalmente, para proteger a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo, direito da sua personalidade<sup>10</sup>.

A relevância do nome, então, não se reduz, como outrora, à designação como pertencente a determinada família. O nome hoje, conforme a doutrina de **Cornu**, tende a se “integrar à pessoa até se tornar o sustentáculo dos outros elementos, o anteparo da identidade da pessoa, a sede do seu amor-próprio”<sup>11</sup>. Neste sentido, uma nova luz foi trazida pela Psicanálise, ao estabelecer que o nome é suporte não só da identidade social mas também da identidade subjetiva, tendo a função de “humanizar” o filho como sujeito do direito (e do desejo)<sup>12</sup>. O ofício primordial da paternidade, sob esta ótica, é representar as leis da cidade e o interdito maior que as fundamenta (a proibição do incesto), antes de tudo pela transmissão do seu nome (o patronímico)<sup>13</sup>. Assim é que “nenhuma sociedade deixa à fantasia, ao livre arbítrio dos pais ou do filho, a escolha de sua linhagem, a autorização para subverter as regras da filiação, a escolha do nome”<sup>14</sup>. É o nome que conferirá à criança um “lugar” dentro de uma linhagem, oferecendo-lhe, através do direito, o espaço necessário para que ela construa sua estrutura psíquica<sup>15</sup>.

<sup>10</sup> Assim, H. WESTERMANN, **Código Civil Alemão, parte geral**, cit., p. 37.

<sup>11</sup> G. CORNU, **Introduction**, Paris, 1990 *apud* B. BEIGNIER, **Le droit de la personnalité**, cit., p. 66.

<sup>12</sup> R. MOUGIN-LEMERLE, “Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo”, in S. ALTOÉ (org.), **Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo: Direito e Psicanálise**, Rio de Janeiro: Revinter, 1999, p. 3 e ss.

<sup>13</sup> *Id.*, *ibidem*. A autora ressalta ainda que “nosso sobrenome nos inscreve dentro de uma ordem e nos situa em relação à nossa linhagem, ele enuncia então um laço, mas produz também interdições de laços – os laços incestuosos.” (p. 6)

<sup>14</sup> R. MOUGIN-LEMERLE, “Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo”, cit., p. 4.

<sup>15</sup> R. MOUGIN-LEMERLE, “Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo”, cit., p. 4, citando Pierre Legendre para quem sem este espaço “ele não seria mais do que uma boneca de carne ou de pano (i.é., produto do coito de seus genitores ou de seus farrapos particulares)”. Segundo a Autora, (...) “Pierre Legendre insiste sobre as funções da nominação e das regras genealógicas: produzir diferenciações e permitir a transmissão da vida”.

O direito ao nome compreende as faculdades de usá-lo e defendê-lo<sup>16</sup>. Usar o nome consiste em “se fazer chamar por ele”; defendê-lo consubstancia-se no “poder de agir contra quem o usurpe, o empregue de modo a expor a pessoa ao desprezo público, tornando-o ridículo, desprezível ou odioso, ou recuse a chamar o titular por seu nome”<sup>17</sup>. Dentre outros fins, reconhece-se ainda o de se opor à tentativa de simular, por meio do uso do nome, relações inexistentes com o portador<sup>18</sup>.

O direito ao nome gera, ainda, a prerrogativa de reivindicá-lo quando é negado. A hipótese mais freqüente se manifesta na ação de investigação de paternidade, em que um dos efeitos da vitória é atribuir ao investigante o sobrenome do investigado.

Cuidando dos direitos morais do autor, o art. 24, II da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), assegura ao autor o direito de ter seu nome (ou pseudônimo) ligado à obra<sup>19</sup>.

Protege-se, também, o direito ao nome através da vedação a que seja usado para fins de publicidade comercial, sem a autorização do titular. Assim, com efeito, prevê o Projeto de Código Civil<sup>20</sup>: “Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”. Seu uso, porém,

---

<sup>16</sup> O. GOMES, **Introdução ao Direito Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 1998, 13. ed. atual. por H. Theodoro Júnior, p. 162.

<sup>17</sup> O. GOMES, **Introdução**, cit., p. 162.

<sup>18</sup> H. WESTERMANN, **Código Civil Alemão, parte geral**, cit., p. 37. A referência, neste caso, mais do que ao direito ao nome, é ao direito à identidade pessoal, sobre o qual v., *infra*, n. 8.

<sup>19</sup> A redação do dispositivo é a seguinte: “direito de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional como sendo o do autor, na utilização da obra”.

<sup>20</sup> Segundo os atuais termos do Projeto de Código Civil (Projeto de Lei nº 118, de 1984, que institui o Código Civil), cujo texto foi consolidado pelo Relator-Geral, Deputado Ricardo Fiúza, e que ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional, à espera de votação pela Comissão Especial e pelo Plenário da Câmara dos Deputados, são os seguintes os artigos do capítulo intitulado Direitos da Personalidade (apenas os artigos precedidos de asteriscos serão reapreciados, encontrando-se os demais já aprovados): “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

*Parágrafo único*. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

\*Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

*Parágrafo único*. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo

é permitido, em várias hipóteses, independentemente de autorização; assim, por exemplo, nas citações em obras científicas e culturais, e nas críticas literárias, mesmo muito desfavoráveis.

A utilização, por outro lado, será proibida quando servir a expor a pessoa a humilhações, ou quando tiver havido intuito de “achincalhar”. É o que prevê o art. 17 do Projeto de Código Civil: “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.

Parece oportuno ressaltar que o nome não é protegido em si e per si mas enquanto se encontra indissolúvelmente ligado à personalidade do portador. O fato de o nome de alguém não poder vir a ser empregado por outrem somente se o seu uso puder ensejar desprezo público, e não também quando gerar simpatia, por exemplo, indica que o que se protege não é propriamente o nome, mas a pessoa e sua dignidade, que seriam, através do nome, atingidas.

### 3. SEGUE: COMO DEVER DE IDENTIFICAÇÃO

O segundo aspecto que incumbe salientar diz respeito ao fato de que o nome não configura apenas um direito. Ele é também um dever, o dever que se tem de ser identificado socialmente, cumprindo a função de “sinal distintivo”. Aqui, o que se leva em consideração é a sua função identificadora do indivíduo, não mais em relação a si mesmo, à sua personalidade e dignidade, mas em relação à comunidade em que se encontra inserido e ao Estado.

---

ou em parte, para depois da morte.

*Parágrafo único.* O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

\*Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o patronímico.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

*Parágrafo único.* Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

\*\*Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

É, então, um “misto de direito e de obrigação”<sup>21</sup>, sem que uma dessas instâncias possa superar a outra: o direito da personalidade deve conviver com o interesse social, intrínseco na idéia de obrigação.

O nome, portanto, é também tutelado como o sinal legal identificador da pessoa, em relação ao mundo exterior, na vida social e no comércio jurídico.

Daí decorre o princípio de imutabilidade do prenome e de alteração excepcional, sempre justificada, do nome de família. O princípio da imutabilidade não é absoluto. Diversas exceções são previstas em lei. Assim, na adoção, pode-se mudar o prenome do adotando<sup>22</sup>; também os estrangeiros, quando vão se naturalizar, podem aporuguesá-lo<sup>23</sup>; além disto, quando expuser a pessoa que o porta ao ridículo<sup>24</sup>, caberá a mudança.

Considera-se, comumente, que legislador civil, através da Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, abriu importante exceção ao princípio da imutabilidade<sup>25</sup>, ao dar nova redação ao disposto no *caput* do art. 58 da LRP. Originariamente, o *caput* dispunha: “O prenome será imutável”. Hoje estabelece: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”<sup>26</sup>. Advirta-se, porém, que a previsão do aludido artigo, embora possa servir para atenuar a regra da imutabilidade, responde ao mesmo interesse por ela protegido, isto é, à real correspondência entre o nome que é usado pela pessoa e o nome civil, que se encontra inscrito no registro, de modo a que a identificação da pessoa seja sempre facilitada.

#### 4. A ESCOLHA DO PRENOME E AS CAUSAS LEGAIS DE ALTERAÇÃO

Sendo o prenome a palavra destinada permanentemente a uma pessoa, para distingui-la das demais, sua escolha e atribuição ensejam problemas de natureza diversa.

<sup>21</sup> SERPA LOPES, *Curso de Direito Civil*, cit., p. 329.

<sup>22</sup> V. art. 47, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>23</sup> V. art. 115 da Lei nº 6.815, de 19.08.90.

<sup>24</sup> V. art. 55, parágrafo único, da LRP.

<sup>25</sup> Assim, entre outros, S. VENOSA, *Direito Civil. Teoria Geral*, São Paulo: Atlas, 1999, 5. ed., p. 149.

<sup>26</sup> Pela Lei nº 9.807, de 13.07.1999 (art. 17), o parágrafo único do art. 58 passou a ter a seguinte redação: “A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.



A escolha do prenome deve ser feita pelos pais, em respeito ao teor do art. 226, § 5º, da CF (a previsão de igualdade dos cônjuges) c/c o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (i.é, atribuição do pátrio poder a ambos os genitores). Embora a Lei de Registros Públicos incumba ao pai, e apenas em sua ausência à mãe, o dever de proceder à declaração do nascimento do filho (art. 52), a escolha do prenome da criança caberá a ambos os genitores, não havendo mais qualquer justificativa que possa excluir a mãe desta decisão.

Em particular, a escolha do prenome pelos pais foi considerada tão relevante que o legislador do Estatuto permitiu que os adotandos tivessem seus prenomes modificados pelos adotantes. O art. 47, § 5º, do ECA dispõe: “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome”.

No Brasil, ao contrário de outros países<sup>27</sup>, a liberdade de escolha somente é limitada pela proibição de prenomes ridículos ou vexatórios<sup>28</sup> – exigência esta, aliás, imprescindível, num país em que a criatividade neste particular parece não ter fim. Assim é que se encontram, com facilidade, pessoas que portam prenomes que causam gozações, brincadeiras vexatórias e insinuações pejorativas, os quais configuram verdadeiras violações à cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> Em Portugal, por exemplo, o Código de Registo Civil (Decreto-lei n. 131/95) estabelece uma série de regras sobre a composição do nome. A propósito, dispõe o art. 103 do mencionado Código: “O nome completo deve compor-se, no máximo, de 6 vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos, devendo observar-se, na sua composição as regras seguintes: a) os nomes próprios devem ser portugueses, de entre os constantes da onomástica nacional ou adaptados, gráfica e foneticamente, à língua portuguesa, não devendo suscitar dúvidas sobre o sexo do registando; b) são admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma originária se o registando for estrangeiro, houver nascido no estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa; c) são ainda admitidos nomes próprios estrangeiros sob a forma originária se algum dos progenitores do registando for estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa, d) (...)”

<sup>28</sup> V. LRP, art. 55, parágrafo único.

<sup>29</sup> A título exemplificativo, indicam-se os seguintes nomes, registrados em cartórios e alguns já bastante conhecidos: Amin Amou Amado, Antônio Manso Pacífico de Oliveira Sossegado, Deusarina Vênus de Milo, Esparadrapo Clemente de Sá, Fridundino Eulâmpio, Hypotenusa Pereira, Lança Perfume Rodometálico da Silva, Lindulfo Celidônio Calafange de Tefê, Manuelina Terebentina Capitulina de Jesus do Amor Divino, Mijardina Pinto, Naída Navinda Navolta Pereira, Oceano Atlântico Linhares, Primeira Delícia Azevedo, Remédio Amargo. E ainda, os irmãos Epilogo, Verso, Estrofe e Poesia Campos: lista constante do *site jus navigandi*, in [www.geocities.com/Paris/1997/3jura.html](http://www.geocities.com/Paris/1997/3jura.html). A este propósito, v. tb. S. VENOSA, **Direito Civil**, cit., p. 150, nota 2.

Não é só o prenome que pode ser ridículo. A própria combinação do nome pode, gerando cacófatos ou expressões vexatórias, criar o constrangimento que a lei quer evitar<sup>30</sup>. Evidentemente, também nesses casos, é forçosa a alteração.

Outra situação freqüente é a de pessoas do sexo masculino portando nomes femininos e vice-versa. Na jurisprudência, autorizou-se a exclusão do prenome “Geni” de pessoa cujo prenome composto era “Geni Antônio” e a mudança do prenome “Ezequiel”, em pessoa do sexo feminino. Também permitiu-se a alteração de “Aritana” – personagem indígena masculino, que se tornou famoso devido a uma novela de televisão – para “Carla”; mas negou-se a mudança de “Marzene”, apostado a menino, para “Marzane”, sob a alegação de que “o nome Marzane leva à conclusão de nome feminino, enquanto o prenome do menor Marzene não conduz a esta conclusão”<sup>31</sup>.

Embora o art. 56 da Lei de Registros Públicos disponha que o interessado “no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família”, tem se entendido que não é necessário que se aguarde a maioridade para alterar um prenome ridículo<sup>32</sup>, e que o menor poderá fazê-lo, assistido ou representado. Mesmo para incluir o nome de família materno, a jurisprudência já entendeu não haver necessidade de esperar a maioridade, sob a consideração de que isto acarretará “melhor identificação do interessado”<sup>33</sup>. O mesmo se diga acerca do erro ortográfico.

O prazo decadencial referido no art. 56 diz respeito à inclusão ou à supressão de nomes intermediários, dos avós por exemplo, e este pedido de

---

<sup>30</sup> Assim, p. ex., o conhecido caso do descendente japonês chamado “Kumio Tanaka” que passou a se chamar Jorge in **RT** 443/146. V., ainda, **RT** 543/192.

<sup>31</sup> Respectivamente TJPR, 6ª C.C., Ap. Cív. 75828900, Rel. Juiz Leonardo Lustosa, julg. em 01.12.99; TJPR, 3ª C.C., Ap. Cív. 00000541, Rel. Des. Plínio Cachuba, julg. em 25.09.84 in <http://200.238.137.21> com voto vencido do Des. Francisco Oliveira Filho, segundo o qual “verifica-se, sem dúvida, que o nome Aritana é bastante incomum, contudo, tal fato, por si só, não o torna grotesco a ponto de ridicularizar alguém. Por outro lado, o ridículo de um nome não se afere apenas por reações ou critérios subjetivos do seu portador, mas também, por elementos que permitam identificá-lo no contexto relacional do mundo objetivo. (...) Desta forma, permitir a alteração para Carla seria uma afronta ao bem comum que a lei pretende preservar”; TJSC, 1ª C.C., Ap. Cív. 98.009636, Rel. Des. Trindade dos Santos, julg. em 29.09.98 in <http://ijfolio.tj.sc.gov.br>.

<sup>32</sup> Assim, P. L. NOGUEIRA, **Questões Cíveis Controvertidas**, São Paulo: Sugestões Literárias, 1980, 3. ed., p. 84.

<sup>33</sup> **RT** 562/73. V., ainda, S. VENOSA, **Direito Civil**, cit., p. 151.

alteração pode ser imotivado. Após este prazo, qualquer mudança só poderá ser efetuada “por exceção e motivadamente”. Neste sentido, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina permitiu o acréscimo em prenome simples, no caso “Baby”, do prenome “Katheryne”, tornando-o composto, sob o fundamento de que “se a alteração proposta atende a uma aspiração da apelante, resgatando talvez complexo que carregou por toda a juventude, porque visivelmente não lhe agrada o nome “Baby” e se o objetivo da lei é o de propiciar ao interessado, assim que atinja a maioridade, corrigir o que teria sido fruto de mau gosto dos pais, embora nem sempre a alteração se evidencie melhor, defere-se o pedido porque o nome é um atributo da personalidade e não é justo impor a alguém, desde que dentro dos parâmetros legais, continuar com um nome que não lhe agrada”<sup>34</sup>.

Nesses casos, o princípio que se vê aplicado é o de que “deve, em regra, ser deferida a retificação do nome quando, além de não ser expressamente proibida por lei, melhora a situação social do interessado e não acarreta prejuízo a ninguém”<sup>35</sup>.

## 5. O VALOR ATUAL DA REGRA DA IMUTABILIDADE

Na jurisprudência, vem se entendendo que a regra da imutabilidade é de ser abrandada, para se atender ao uso, constante, diuturno, que se faz do nome que se porta, não apenas como o meio de identificação, ou sinal exterior distintivo da pessoa, mas também, e principalmente, considerando o direito da personalidade ao nome.

Neste sentido, importante e inédita decisão foi tomada pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça de modo a permitir a supressão do sobrenome paterno por filho que, além de jamais o ter usado, foi abandonado pelo pai aos dois anos, e sustentou sentir-se “exposto ao ridículo” ao saber que de seu nome constava o patronímico do pai, “pessoa que não conhece e nunca

<sup>34</sup> TJSC, 4ª C.C., Ap. Civ. 51.674, Rel. Des. João José Schaefer, julg. em 31.10.96 *in* <http://tjfolio.tj.sc.gov.br>, cuja ementa diz “Sem prejuízo dos apelidos de família, é facultado ao interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade, acrescentar nome a seu prenome, tornando-o composto, desde que haja motivo razoável.”

<sup>35</sup> RF 188/188.

viu”<sup>36</sup>. O ilustre relator, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, considerou esta uma “motivação suficiente” para a alteração e, após salientar que o que se pretende com o nome civil é “a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade”, citou doutrina segundo a qual “o julgador não deve se entregar ao seu conceito pessoal, mas sim ao exame das razões íntimas e psicológicas do portador do nome, que pode levar vida atormentada, entendimento este que abre grandes possibilidades para uma corrente liberal na alteração de prenomes, apesar da regra da imutabilidade”<sup>37</sup>.

Saliente-se que, com frequência, se vê nos votos permissivos da alteração de prenome o argumento de que “a alteração permitida não é apenas com relação ao nome em si, suscetível de expor ao ridículo o seu portador, mas ao nome ligado a circunstâncias particulares, nas quais se pode atender ao elemento psicológico do interessado”<sup>38</sup>. Tem-se usualmente permitido a alteração quando não haja contrariedade ao “espírito” da lei, isto é, quando a mudança se justifica não por mero capricho – entendido este, por exemplo, como o interessado não ‘gostar’ de seu prenome – ou tenha a finalidade de burlar ou prejudicar terceiros.

---

<sup>36</sup> STJ, 3ª T., REsp. 66643/SP, julg. em 21.10.97, publ. no DJ de 09.12.97 e na RSTJ 104/340, cuja ementa diz: “Civil. Registro Público. Nome Civil. Prenome. Retificação. Possibilidade. Motivação Suficiente. Permissão Legal. Lei 6.015/1973, art. 57. Hermenêutica. Evolução da Doutrina e da Jurisprudência. Recurso Provido. I – O nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado. No caso, além do abandono do pai, o autor sempre foi conhecido por outro patronímico. II – A jurisprudência, como registrou Benedito Silvério Ribeiro, ao buscar a correta inteligência da lei, afinada com a ‘Lógica do Razoável’ tem sido sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade.”(v.u.).

<sup>37</sup> A referência é a Paulo Lúcio Nogueira, **Questões Cíveis Controvertidas**. Na mesma decisão ressalta ainda que se a jurisprudência, sobretudo estrangeira, vem permitindo a alteração do prenome em caso de transexualidade, “com muito mais razão se autoriza a alteração do nome que, como visto, não guarda a regra fechada da imutabilidade” e finaliza citando Sá Pereira, segundo o qual “soberana não é a lei, mas a vida”. Ainda da jurisprudência do STJ, cabe ressaltar o entendimento expresso no REsp. 101996/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julg. em 18.05.00, DJ de 14.08.00. Neste caso, a 4ª T. do STJ não conheceu, por unanimidade, de recurso de menor de oito anos, representado por sua mãe, em que se pedia a alteração do registro de nascimento para a supressão do sobrenome paterno de pai que o visitara apenas 2 vezes. Segundo o relator, o nome dado ao menino não o expõe a qualquer tipo de constrangimento e a motivação da mãe “não é nobre, pois vem marcada por claro desejo de punição contra o ex-marido”. O relator afirmou ainda que quando atingir a maioridade civil, aos 21 anos, “o menor poderá melhor avaliar as razões de fundo sentimental ou de continuidade hereditária para, querendo, requerer a alteração de seu nome”.

<sup>38</sup> RT 291/240. Na RJTJSP 134/210, v. interessante decisão, por maioria, em que se admitiu a completa alteração de prenome, de Maria do Socorro para Sarah Regina, de pessoa que sofria de depressão por portar o mesmo nome de uma irmã falecida.

Na jurisprudência brasileira, ainda que por maioria, também já se entendeu que “o princípio da inalterabilidade do nome sofre exceção quando evidente o interesse individual ou a vantagem social”<sup>39</sup>.

Na doutrina foi-se além ao afirmar que “prenome imutável é aquele que foi posto em uso, embora não constante do registro” e que “para ocorrer a mudança é indispensável o exame concreto de cada caso”<sup>40</sup>. Todavia, os tribunais têm oscilado quando se trata da supressão, em nome composto, de algum ou alguns dos elementos, no caso em que o interessado seja socialmente conhecido por apenas um dos prenomes<sup>41</sup>. Assim, se há quem entenda que se pode sempre suprimir os elementos que não estejam em uso<sup>42</sup>, também com frequência se indefere o pedido ao argumento da imutabilidade do prenome e da ausência de exposição ao ridículo, este último visto como requisito para qualquer alteração<sup>43</sup>.

Verifica-se deste exame, ainda que superficial, das posições doutrinárias e jurisprudenciais, que a regra da imutabilidade do prenome, decorrente diretamente do dever de identificação, vem sendo suavizada<sup>44</sup>. Pode-se perceber, especialmente na jurisprudência, uma tendência no sentido fazê-la

<sup>39</sup> Permitindo-se a mudança do nome da requerente de Izildinha para Izilda: TJSC, Ap. Cív. 34175, Rel. Des. Nestor Silveira, publ. DJE de 31.01.94.

<sup>40</sup> Assim, P. L. Nogueira, *ob. cit.*, p. 87 e S. VENOSA, *ob. cit.*, p. 150. Na jurisprudência, v. os acórdãos referidos em RT 537/75, 534/79, 532/86.

<sup>41</sup> V., de um lado, TJSP, Ac. un. da 3ª C.C., julg. em 05.04.88, Rel. Des. Yussef S. Cahali: “Tratando-se de simples supressão de nome composto – Ricardo Luís – é pacífica a jurisprudência no sentido de sua admissibilidade para que subsista apenas o nome simples pelo qual o peticionário é reconhecidamente identificado e conhecido”. De outro, STJ, 3ª T., REsp. 33855/SP, julg. em 22.11.94, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u.: “O postulante pretende, a um só tempo, suprimir parte do prenome (José) e arredar o patronímico materno (La Porta). Ora, segundo o disposto no art. 58 da citada Lei nº 6.015/73, o prenome é imutável. Enquanto isso, a norma do art. 56 do mesmo diploma legal, conquanto permita ao interessado no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil alterar o seu nome, busca em verdade preservar os apelidos de família, conforme deixa patente em seu contexto. (...) Ora, não se justifica a modificação do nome do interessado pelo simples fato de ser ele conhecido profissionalmente só pela forma abreviada”.

<sup>42</sup> V. RT 507/105 e 507/69.

<sup>43</sup> RT 555/83. E também TJSC, 3ª CC., Ap. Cív. 32526, Rel. Des. Wilson Guarany, publ. no DJE de 16.04.90, negando a supressão do 3º e 4º prenomes, “Wendy Wave”, de menor de 2 anos, representada por seu pai, sob o fundamento de que não configurava erro gráfico nem caso de exposição ao ridículo, únicos casos em que é permitida a retificação ou mudança do prenome.

<sup>44</sup> Neste sentido, v. a alteração ocorrida no direito francês por força da L. n. 93-22, de 08.01.93 que modificou a redação do art. 60 do Code de modo a permitir a mudança do prenome, sempre que houver um legítimo interesse para tanto: “*Toute personne qui justifie d'un intérêt légitime peut demande à changer de prénom. La demande est portée devant le juge aux affaires familiales à la requête de l'intéressé, ou, s'il s'agit d'un incapable, à la requête de son représentant légal. L'adjonction ou la suppression de prénon peut pareillement être décidée. Si l'enfant est âgé de plus de treize ans, son consentement personnel est requis*”.

cumprir a função de impedir que a pessoa, por malícia, má-fé ou capricho, queira mudar seu nome – fato este que geraria grande confusão no contexto social.

Esta posição, do ponto de vista hermenêutico, justifica-se amplamente porque, na atualidade, o valor supremo do nosso ordenamento jurídico é de ser atribuído à pessoa humana, que se individualiza através do direito de portar um nome que a dignifique. Emblemático, neste sentido, o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que admitiu a mudança de prenome (de Cristalina para Catarina), sob o fundamento de que “o sofrimento real da pessoa em portar nome desagradável prejudica o desenvolvimento de sua personalidade e diminui-lhe psicológica e socialmente, o que pode ser medido pela reação na convivência. A moderna compreensão de atributo da personalidade cuida hoje da pessoa, superando a inflexibilidade da doutrina reacionariamente patrimonialista que impedia a troca”<sup>45</sup>.

Há que se evitar, porém, exagero inverso, isto é, a idéia de que o nome da pessoa humana deva ser “mutável”. Isto porque, do ponto de vista psicológico, tem sido acentuado que são as características de imutabilidade e de indisponibilidade do nome que dão à criança, “pessoa em desenvolvimento”, um espaço institucional que simboliza tanto o referencial quanto o limite para a construção de uma estrutura psíquica adequada<sup>46</sup>.

## 6. O NOME DECORRENTE DO CASAMENTO E SUA SITUAÇÃO APÓS O DIVÓRCIO

O Código Civil brasileiro determinava originalmente, no art. 240, que a mulher assumia, pelo casamento, os apelidos do marido<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> RTJRS 150/643.

<sup>46</sup> Afirma R. Mougin-Lemerle, “Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo”, cit., p.5, “(...) se nós “improvisarmos” muito apressadamente nosso sistema jurídico, que trata da representação do ser humano na sua linhagem, nos arriscaremos a danos subjetivos consideráveis. Nos arriscaremos a desencadear crises de identidade – não no sentido da crise de identidade que atravessa todo adolescente (...) – mas sim crises de humanização, que põem em causa o princípio de humanidade, suscitando ferocidade, violência, confusão.”

<sup>47</sup> Era a seguinte a redação do art. 240: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”. De acordo com C. Bevilacqua, **Comentários ao Código Civil**, v. II, Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1945, 7. ed., p. 125, “o fato de esta adquirir o nome do marido não importa em ficar sua personalidade absorvida. Antes de tudo, esta adoção de nome é costume, a que a lei deu guarida, e deve ser compreendido como exprimindo a comunhão de vida, a transfusão das almas dos dois cônjuges”. V., tb., Serpa Lopes, **Curso de Direito Civil**, cit., p. 333, segundo o qual: “Força é ressaltar que o uso do apelido do marido não só traduz um direito como constitui uma obrigação, tanto que a negativa da mulher em usá-lo pode constituir fundamento para o desquite, pela injúria grave assim caracterizada.” Em seguida, tempera: “O princípio não é absoluto. Em outros casos pode-se tolerar a manutenção do nome de solteira, se a mulher tiver firmada sua reputação artística ou comercial com aquele nome e a sua mudança vier a acarretar um prejuízo, caso em que, só para os aludidos efeitos, a jurisprudência tem admitido esse não uso.” Esta posição, claramente anterior à alteração determinada pela Lei do Divórcio, ainda vinha mantida na 8ª

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) deu nova redação ao art. 240 e acrescentou-lhe parágrafo único, dispondo que à mulher cabe a opção, com o casamento, de acrescentar aos seus os apelidos do marido. A mesma Lei fez decorrer da ausência de culpa na separação o direito da mulher de manter, após finda a relação conjugal, o seu nome de casada. Ao contrário, se ficar vencida na ação proposta pelo marido, ou se houver tomado a iniciativa da separação, perderá o direito ao nome de casada, voltando a usar o “nome de solteira” (art. 17, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.515/77).

Através da edição da Lei nº 8.408, de 13 de fevereiro de 1992, acrescentou-se parágrafo único ao art. 25 da Lei do Divórcio, com o fim de regular o nome da mulher após o divórcio. Estabelece o mencionado parágrafo que a sentença determinará que a mulher volte a usar “o nome que tinha antes de contrair matrimônio”, a não ser que a alteração prevista acarrete “evidente prejuízo para sua identificação”, “manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida” ou “dano grave reconhecido em decisão judicial”.

A primeira exceção foi estipulada para resguardar a mulher que adquiriu notoriedade com o nome de casada e para quem sua supressão dificultaria sobremaneira a identificação; a segunda exceção foi prevista “no interesse da prole, para evitar situações constrangedoras para os filhos havidos da união dissolvida, diante do fato de portarem os seus genitores diferente nome de família”<sup>48</sup>; na terceira exceção “repete-se o que se contém nos incisos anteriores, porém com um enunciado mais amplo, caracterizado pela generalidade, de modo a atribuir ao juiz um certo poder discricionário na identificação do ‘dano grave’ que legitimaria a continuidade do uso do nome pela divorciada”<sup>49</sup>.

A interpretação que o Superior Tribunal de Justiça vem dando ao dispositivo é a de que se trata de norma cogente, com imediata incidência e, portanto, não ocorrendo motivo que se enquadre nas exceções previstas na norma, deve a mulher, obrigatoriamente, voltar a usar o nome que tinha

---

<sup>48</sup> Assim, Y.S. CAHALI, “A Nova Disciplina do Nome da Divorciada”, in **Livro de Estudos Jurídicos**, n. 4, Rio de Janeiro, IEJ, 1992, p. 224.

<sup>49</sup> Id., *ibidem*.

<sup>50</sup> STJ, 3ª T, REsp. 57007/RJ, Rel. Min. Costa Leite, julg. em 14.08.95, DJ de 18.12.95, v.u. e REsp.

antes de contrair o matrimônio<sup>50</sup>, não tendo qualquer valia eventual acordo entre os ex-cônjuges a respeito<sup>51</sup>.

Na doutrina majoritária acentua-se que a novidade do dispositivo se resume a desvincular a perda do nome do ex-marido da existência de culpa por parte da mulher, determinando, em princípio, que ela volte a se identificar pelo nome com que era conhecida antes do casamento, resguardando-se apenas os casos excepcionais ali previstos<sup>52</sup>.

Recentemente, sustentou-se entendimento diverso, no sentido de que a Lei nº 8.408/92, ao impor a perda do nome de casada, viola o direito à identificação pessoal da mulher, devendo-se questionar a sua constitucionalidade na medida em que “a alteração do seu sobrenome altera necessariamente a sua identificação pessoal, atributo de sua personalidade” e que “com o casamento, o nome de família integra-se à personalidade da mulher, não mais podendo ser considerado como nome apenas do marido”<sup>53</sup>.

De fato, nessa matéria parece que o legislador seguiu corrente, hoje completamente ultrapassada, que via na natureza jurídica do nome um verdadeiro e próprio direito de propriedade<sup>54</sup>. Pode-se perceber, subjacente,

---

146549/GO, Rel. Min. Costa Leite, jul. em 21.05.98, DJ de 29.06.98, v.u. Neste último, o relator afirma: “A Lei 8.048/92 [sic] pôs fim a aceso debate a respeito do nome da mulher divorciada, com as modificações que introduziu na Lei do Divórcio. Hoje, a teor do que esta dispõe no parágrafo único do art. 25, tem-se como regra que a mulher não conserva o nome de família do ex-marido”. Saliente-se que, no caso, tanto a sentença do Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Goiânia quanto o acórdão da 4ª C.C. do Tribunal de Justiça de Goiás haviam acatado, ante a anuência do ex-marido, o pedido formulado pela ex-mulher para permanecer com o seu nome de casada.

<sup>51</sup> Diversamente no Direito francês, para o qual o acordo entre os ex-esposos sobre o uso do sobrenome prevalece. Ver art. 264 do **Code**.

<sup>52</sup> A. Wald, **Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família**, v. IV, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, 9. ed. rev. e ampl. com a colaboração de L. M. Fábregas, p. 132. No mesmo sentido, reportando-se à literalidade da norma, encontram-se Maria Helena Diniz, Washington de Barros Monteiro e Silvio Rodrigues.

<sup>53</sup> G. Tepedino, “O Papel da Culpa na Separação e no Divórcio” (1997), in **Temas de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 375. No mesmo sentido, v. TJRS, 7ª C.C., Ap. Cív. 599400298, Rel. Des. Maria Berenice Dias, jul. em 08.09.99, publ. no DJRS em 01.10.99, in **Revista Brasileira de Direito de Família-IBDFam**, v. I, nº 3, out-dez. 1999, p. 130 e ss. em que se destaca idêntico entendimento acerca do parágrafo único do art. 25 da Lei do Divórcio: “Tenho que o indigitado dispositivo fere o princípio maior da Carta Constitucional de respeito à dignidade humana”.

<sup>54</sup> Segundo Serpa Lopes, **Curso de Direito Civil**, cit., p. 328, os que sustentavam ser o direito ao nome um direito de propriedade tiveram o seu ponto de vista triunfante por longo tempo, principalmente na jurisprudência francesa. O entendimento foi abandonado, segundo o Autor, porque “o conceito de direito de propriedade, com o seu caráter de exclusividade, não se ajusta ao conceito jurídico do nome”. Sobre a natureza jurídica do nome, v. tb., O. Gomes, **Introdução**, cit., pp. 160-161.



o grande temor, raramente explicitado, de que a mulher, mantido o sobrenome de casada, ao recasar-se, possa transmiti-lo aos filhos do segundo casamento<sup>55</sup>.

O sobrenome de casada, saliente-se, é sobrenome da mulher, por força de faculdade de escolha, apenas à ela conferida, de acrescentar aos seus os apelidos do marido. A toda evidência, sua supressão, já não mais submetida a qualquer idéia de culpa, somente pode depender daquela mesma faculdade, utilizada agora, se ela assim o desejar, no sentido contrário, isto é, no sentido de renunciar ao nome que em razão do vínculo voluntariamente acrescentara ao seu.

A determinação legal de perda do nome de casada, prevista no parágrafo único do art. 25 da Lei do Divórcio, independentemente de culpa ou da vontade das partes, denota que a *mens legislatoris* foi a de que, com o casamento, a mulher tomaria por empréstimo o nome do marido, a quem deveria devolver quando cessasse o vínculo conjugal que os mantinha ligados, a prescindir de qualquer consideração superior, de ordem existencial, acerca de sua identidade pessoal<sup>56</sup>.

No entanto, tal alteração, se evidentemente não pode competir à vontade do marido<sup>57</sup>, a quem não “pertence” o nome, já que este não configura

---

<sup>55</sup> Ao que tudo indica, esta é uma hipótese quase acadêmica, e o argumento é mais retórico do que outro, porque o pai, e segundo marido, teria que concordar que no nome de seus filhos fosse incorporado tal sobrenome estranho. Não obstante, o argumento tem convencido na jurisprudência. V., p. ex., TJRJ, 1º Grupo de CC., Emb. Inf. nº 9.158, Rel. Des. Marcelo Santiago, in RT 553/190: “(...) Há mais, porém. Se se admitir que, após o divórcio, a mulher possa continuar com os apelidos do marido incorporados ao seu nome, tal como na constância do casamento, terá ela a possibilidade de transmiti-los a filhos que vier a ter com outro homem e até usá-los depois de casar-se novamente. Nesta última hipótese, poderá compor o seu nome com os apelidos do ex-marido e do novo, transmitindo os do primeiro à prole do segundo casamento”.

<sup>56</sup> Parece quase inacreditável que, às vésperas do Séc. XXI e após a promulgação da Constituição de 1988, o legislador ordinário venha regular o nome da mulher (e é ao nome da *mulher* que ele se refere), após o divórcio, como se estivesse em pleno Séc. XIX, isto é, como se a sua identidade pessoal nada significasse. Suponha-se o caso de uma mulher que se casou antes de 1977, tendo sido, portanto, *obrigada*, por força da lei, a adotar o nome de família do marido; suponha-se, ainda, que esta mulher se divorciou após 1992, sendo agora, por força de lei, *obrigada* a “voltar a usar o nome que tinha antes de contrair casamento”. Ainda hoje, como se vê, permanecem vivas as incoerências do Direito em relação ao discurso jurídico (e abstrato) da igualdade (de todos perante a lei) e à práxis concreta da desigualdade (em particular, entre homens e mulheres), incoerências que permearam o direito de família nos últimos dois séculos. Para uma aprofundada abordagem deste último aspecto, v. N. Arnaud-Duc, “As Contradições do Direito”, in *História das Mulheres no Ocidente*, v. 4: O Século XIX (1991), trad. port. C. Gonçalves e E. Gonçalves, Porto-São Paulo, Edições Afrontamento-Ebradil, s.d.(1994), pp. 97-137, espec. pp. 116 e ss., na parte intitulada “A armadilha da família”.

<sup>57</sup> Embora o legislador de 1992, na prática, o tenha substituído porque, em seu lugar, passou a exigir de volta o nome “do marido”, ou a restituição do “empréstimo” feito por ocasião do casamento. Aqui não há

objeto de direito de propriedade, deve ser incluída na alçada de potestade da mulher. A este respeito, observou-se que “se deve privilegiar, sempre que possível, o direito à identidade pessoal da mulher, sendo o sobrenome por ela adotado parte essencial de seu próprio nome (...), não um mero e contingente empréstimo do sobrenome do marido”<sup>58</sup>.

Embora sejam por demais discutíveis a conveniência e a oportunidade de se promulgar o Projeto de Código Civil ora em tramitação no Congresso Nacional, na matéria que ora se examina, o legislador projetista realizou a modernização dos dispositivos acerca do nome de casado, através de uma série de modificações relevantes, vindo ao encontro, em grande parte, do que aqui se sustenta. Com efeito, no parecer final, o Relator Geral ressalta expressamente, quanto à alteração do sobrenome, em razão do divórcio, que “deve-se levar em conta que, mesmo fora daquelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 25 da Lei do Divórcio, acrescentados pela Lei 8.408 de 13.2.92, sua mudança representa atropelos de ordem prática e, muitas vezes, de ordem emocional. *Não existe interesse de ordem pública que justifique a imposição da lei para que a mulher volte a usar o nome de solteira no caso de divórcio ou conversão.*”<sup>59</sup> (grifou-se).

Em coerência com o entendimento manifestado, estabelece expressamente o § 2º do atual art. 1.571 do Projeto, com relação à manutenção do nome de casado: “Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o *cônjuge poderá manter o nome de casado*; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.” (grifou-se).

A regra geral da manutenção do sobrenome de casado, após o término do casamento, é ainda mais explícita na previsão do art. 1.578 do Projeto: “O *cônjuge vencido na ação de separação judicial perde o direito de usar o nome do outro, desde que expressamente requerido pelo vencedor e se a alteração não acarretar*: I – evidente prejuízo para a sua identificação; II – manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; III – dano grave reconhecido na decisão judicial”. E nos parágrafos, prevê-se: “§1º O *cônjuge vencedor na ação de separação*

---

<sup>58</sup> G. Tepedino, “O Papel da Culpa na Separação e no Divórcio”, cit., pp. 386-387.

<sup>59</sup> Projeto de Código Civil, com a redação do Parecer Final às emendas do Senado Federal, elaborado pelo Relator Geral, Deputado Ricardo Fiúza. Na atual redação, o Projeto prevê, no § 1º do art. 1.565, que “Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro”.

judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do outro; §2º *Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.*”<sup>60</sup> (grifou-se).

Na justificativa para tal mudança de vulto, constam do Relatório Final os seguintes argumentos: a) “A regra geral, na sistemática do projeto, é a da opção do cônjuge em conservar ou não o sobrenome do outro, apenas dele desprovido em caso de culpa. É de todo conveniente, todavia, aditar-se à situação tratada de forma excepcional, a necessidade de manifestação do cônjuge inocente em desfavor da manutenção do seu sobrenome pelo cônjuge que se aponta culpado”; b) “Pela inteligência do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), verifica-se, claramente, que o cônjuge conserva o nome de família do seu ex-consorte, nos casos em que a alteração advinda da perda do patronímico marital acarrete evidente prejuízo para a sua identificação, manifesta distinção entre o seu nome de família e os dos filhos havidos da união dissolvida ou, ainda, dano grave reconhecido em decisão judicial. Estas situações devem excepcionar a hipótese da perda do nome pelo cônjuge vencido na ação de separação, e embora ali tratadas na hipótese de conversão da separação em divórcio, reclamam, por corolário lógico, o mesmo tratamento dado ao *caput* do art. 1.582 do projeto. Trata-se de regra de consonância com a legislação superveniente e doutrina mais avançadas”; c) “Outro aspecto reclama a devida adequação, harmonizando o dispositivo à dicção constitucional, a exemplo de correções anteriores. É quanto ao destinatário da norma. O uso do sobrenome do cônjuge, com o casamento, não é faculdade somente atribuída à mulher,

---

<sup>60</sup> Indica-se aqui, para efeito de comparação, o texto original do Projeto nº 634/75 e as alterações feitas pelo Senado, que resultaram no Projeto nº 118/84 aprovado pelo Senado em 1997:

**Texto Original do Projeto:** “Art. 1.582. A mulher condenada na ação de separação judicial perde o direito a usar o nome do marido. § 1º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575. § 2º Nos demais casos caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada. § 3º Condenado o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito a usar o nome do marido”.

**Texto aprovado pelo Senado:** “Art. 1.582 – A mulher, vencida na ação de separação judicial, perde o direito a usar o nome do marido. Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 1.576. Parágrafo 2º - Nos demais casos caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada. Parágrafo 3º - Vencido o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito a usar o nome do marido.”

face às disposições dos arts. 5º, inciso I e 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal.”<sup>61</sup>

Ressalte-se que a prescindir da revivescência da noção de culpa na separação, como motivo, entre outros efeitos, para a perda do nome de casado, noção esta que deveria ser completamente afastada do nosso Direito tendo em vista a concepção de família posta em vigor pela Constituição de 1988<sup>62</sup>, o Projeto bem reflete a normativa constitucional da igualdade entre os cônjuges, no que tange à aquisição e renúncia do sobrenome adquirido com o casamento, após o fim do vínculo conjugal.

Entretanto, a solução jurídica mais harmoniosa com a plena igualdade entre os cônjuges, e que evitaria graves conflitos, não parece ser a possibilidade de se oferecer ao marido a opção de adotar o sobrenome da mulher, como prevê o Projeto de Código Civil<sup>63</sup>, mas, ao revés, a de estabelecer a regra da inalterabilidade do sobrenome de cada cônjuge, após o casamento, bem como a aposição, nos filhos, dos sobrenomes de ambos os cônjuges, como faz, por tradição, o direito espanhol. Com efeito, a propósito, já foi dito que quando se retira o direito a um nome individual, simbolicamente, se retira o direito de ser um indivíduo<sup>64</sup>. É o que, ainda hoje, por força da tradição, o costume primeiro e depois a lei permitem que ocorra com o nome da mulher.

---

<sup>61</sup> Todos os dispositivos mencionados foram modificados pelo Relator-Geral, ao longo dos anos 1999 e 2000, e deverão ainda ser votados pela Comissão Especial e pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Pode-se ler, ainda, no Parecer Final as razões pelas quais entendeu o legislador projetista dever modificar tão acentuadamente a *lege lata*: “De notar que o disposto no parágrafo único do artigo 25 da lei de divórcio é uma severa restrição à liberdade de escolha, que não se coaduna com o princípio da intervenção mínima. Mais precisamente: esse princípio tem como escopo político o de permitir aos cônjuges optarem, na forma que melhor lhes aprouver, sobre a conservação ou não do nome, a se saber afastada a questão da culpa na ruptura da vida em comum. Andou certo o eminente relator parcial ao introduzir, na redação do parágrafo 2º, a possibilidade de o cônjuge manter, com o divórcio, o sobrenome do outro, a atender direito personalíssimo. *A imposição da perda do sobrenome, em quaisquer situações, pelo só fato do divórcio direto ou por conversão, não acautela os interesses dos cônjuges que podem optar pela manutenção.* O nome é um direito da personalidade.” (Grifou-se)

<sup>62</sup> Concepção esta que não se compadece com a manutenção do vínculo a todo custo, nem tampouco com o seu corolário, isto é, a atribuição de faltas ou culpas a um só dos cônjuges, sendo notório hoje, após a difusão da psicologia, que se há responsabilidade de um dos cônjuges, é de ser considerada meramente contingente e não estrutural.

<sup>63</sup> Ver nota 59, *supra*.

<sup>64</sup> E. Jong, “How to Save Your Own Life” (1977), in **Microsoft Bookshelf**, 1996-1997: Multimedia Reference Library, Microsoft Corporation: “*To name oneself is the first act of both the poet and the revolutionary. When we take away the right to an individual name, we symbolically take away the right to be an individual. Immigration officials did this to refugees; husbands routinely do it to wives.*”

Tudo isto em função de um interesse que, nos tempos que correm, não mais perdura, qual seja o interesse superior da família, sendo de se aceitar a tese doutrinária que vê no desenvolvimento das personalidades dos membros da família o interesse precípua, a ser tutelado pelo ordenamento jurídico<sup>65</sup>.

Neste mesmo diapasão, a Corte Constitucional italiana decidiu, em fevereiro de 1994, num caso em que houvera o desconhecimento da paternidade, com a conseqüente perda do patronímico, que o interessado tinha o direito de continuar a portar o sobrenome, embora não mais houvesse a relação de paternidade, sob o argumento de que este representava o verdadeiro sinal distintivo com o qual ele era individualizado, conhecido, tratado e estimado no ambiente em que vivia. Na sentença nº 13/94, pode-se ler que “o interessado não pretende conservar o prenome do suposto pai, mas o próprio sinal distintivo, que possui relevância e autonomia próprias, e que já faz parte de sua subjetividade como característica precisa, personalíssima e projetada ao externo”. A par da “tradicional função de sinal de identificação da descendência familiar”, incumbe reconhecer que “o sobrenome, em si mesmo, goza de uma distinta tutela na sua função de instrumento de identificação da pessoa e que, enquanto tal, constitui parte essencial e irrenunciável da personalidade.”<sup>66</sup>. O raciocínio se aplica, *mutatis mutandis*, ao sobrenome da mulher após o divórcio.

À mesma solução prática, e em alternativa ao controle difuso de constitucionalidade que aqui se defende, chegaria o juiz que, naqueles casos em que a mulher manifeste a vontade de permanecer com o nome de casada, aplicasse o inciso III do parágrafo único do art. 25 da Lei do Divórcio, isto é, “grave dano reconhecido em decisão judicial”, de modo a permitir-lhe a conservação do sobrenome. E de outra coisa não se trata: se, contra a vontade da mulher, lhe for retirado o nome que a individualiza, que serve à

---

<sup>65</sup> V., por todos, G. Tepedino, “A Disciplina Civil-constitucional das Relações Familiares” (1996), ora in **Temas de Direito Civil**, cit., pp. 347 e ss.

<sup>66</sup> “Sentenza Corte Costituzionale”, 3 febbraio 1994, n. 13 que declarou a ilegitimidade constitucional do art. 165 do r.d. 9 julho de 1939, n. 1238, sobre o ordenamento do registro civil, na parte em que não prevê que, quando a retificação dos atos do estado civil, ocorrida por razões independentes da vontade do interessado, comporte a mudança do seu sobrenome, o próprio interessado poderá obter do juiz o reconhecimento do direito a manter o sobrenome originariamente atribuído quando este seja de considerar-se um autônomo sinal distintivo de sua identidade pessoal.

sua identidade quer social quer subjetiva, que conforma aspecto relevante de sua personalidade, grave dano moral lhe terá sido infligido<sup>67</sup>.

## 7. TRANSEXUALISMO E ALTERAÇÕES NO REGISTRO CIVIL

Uma das questões mais difíceis nesta matéria diz respeito ao transexualismo. A partir de 1997, o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº 1.482/97, modificando entendimento anterior, passou a aceitar a realização, em hospitais universitários ou públicos, de cirurgia para mudança de sexo em indivíduos que apresentem a síndrome transexual. A síndrome é reconhecida, segundo a Resolução, pelo desconforto no tocante ao sexo anatômico natural, pelo desejo expresso de eliminar os genitais, e pela permanência do distúrbio de forma contínua e consistente, desde que ausentes outros transtornos mentais<sup>68</sup>. Para a operação de transgenitalização, é necessário, ainda, que o paciente, maior de 21 anos, seja acompanhado durante dois anos por uma equipe multidisciplinar.

A situação jurídica dos operados, no entanto, apresenta graves dificuldades jurídicas no que se refere à ausência de legislação permissiva da mudança de sexo e do prenome no registro civil<sup>69</sup>.

Embora já se conheçam diversos casos de autorização judicial, trata-se ainda de decisões isoladas, que dependem essencialmente da visão pessoal do juiz e do Ministério Público. A propósito, o caso mais notório, relativo ao pedido de redesignação do sexo no assento civil, da modelo Roberta Close, foi aceito em 1ª instância mas julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>70</sup>.

<sup>67</sup> Em sentido diametralmente oposto, E. F. Viana Bandeira, “O Nome da Mulher no Divórcio”, in <http://www.oab-go.com.br/revista>, o qual afirma que “os apelidos de família que integram o nome do marido fazem parte da personalidade deste e não podem ser objeto de apropriação pela mulher quando não mais existe o vínculo matrimonial. *O uso pela mulher do nome de casada depois do divórcio viola o direito da personalidade do ex-marido.*” (Grifou-se)

<sup>68</sup> A propósito v. T.R. Vieira, “O Direito à Saúde e o Transexual”, in **Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Alta Paulista – FADAP**, ano 2, 1999, p. 119 e ss., a qual afirma que a cirurgia de adequação do sexo é de natureza terapêutica pois o transexual não quer simplesmente mudar de sexo; esta adequação lhe é imposta de forma irresistível. A cirurgia de transgenitalização não visaria, assim, “mudar o sexo”, mas apenas a genitália externa, adequando-a ao sexo psicológico.

<sup>69</sup> V., para referências atuais acerca dos problemas relativos ao transexualismo, T. R. Vieira, **Mudança de Sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**, São Paulo: Santos, 1996, E. Szaniawski, **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, *passim* e A. P. Barion Peres, “Transexualismo. O Direito a uma Nova Identidade”, dissertação de mestrado, UERJ, 1999.

<sup>70</sup> Rel. JD Subst. Des. Luiz Carlos Guimarães, in **Revista Forense**, 328, p. 196 e ss.

Interessante decisão da 7ª Vara de Família de São Paulo determinou a retificação do prenome sob o fundamento que este, “face às condições físicas atuais do autor, à toda evidência o expõe ao ridículo pois, como se encontra, ao se apresentar, será com toda certeza alvo de chacota”<sup>71</sup>. Aludiu ainda o magistrado ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, na interpretação da lei há que se atender à finalidade social a que ela se destina, qual seja, no caso “a de servir ao ser humano, evitando que seja ridicularizado e discriminado seja qual for sua condição”.

O maior problema, todavia, não diz tanto com o prenome quanto com a retificação do registro no que tange ao sexo do operado. Se talvez não se possa mais considerá-lo como pertencente ao sexo masculino, tampouco pertence ao sexo feminino, não possuindo, por exemplo, os órgãos femininos de reprodução ou, antes, seus cromossomas. Diversamente de outras decisões, no caso antes mencionado, o juiz determinou que no registro constasse, no lugar do sexo, a palavra transexual, correspondente à verdadeira condição física e psíquica do interessado, com o que, porém, não se resguardou a privacidade da pessoa. **S. Rodotà**, ao analisar hipótese semelhante, depois de afirmar que “hoje em dia não mais se considera a idéia de vida privada como ligada estritamente à noção de segredo, mas se a encara de um modo mais fecundo, o que quer dizer que a vida privada necessita de proteção pois se trata de proteger as escolhas de vida contra o controle público e o estigma social”, sustentou que a declaração do sexo que resulta do registro civil, a ser feita quando do nascimento, é uma descrição do papel social vinculado a um dado biológico presumidamente imutável enquanto que a construção da identidade de gênero pode demandar mais tempo<sup>72</sup>.

Pela mesma dificuldade passa a jurisprudência espanhola a qual, embora permita a alteração do prenome, sob a consideração de que a manutenção de prenome masculino, em pessoa com aparência feminina, violaria o art. 10 da Constituição espanhola porque “*contribuye a impedir el libre desarrollo de su personalidad*”, não admite uma equiparação absoluta com

---

<sup>71</sup> H. N. Calandra, “Transexualismo”, in **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos - Divisão Jurídica**, v. 15, Bauru, Instituição Toledo de Ensino, ago-nov.1996, p. 227 e ss., onde se transcreve a sentença.

<sup>72</sup> S. Rodotà, “Présentation générale des problèmes liés au transsexualisme”, in **Transsexualisme, médecine et droit, XXIII Colloque de droit européen**, Pays Bas, Vrije Universiteit, 1993, p. 20 e ss.

pessoas do sexo feminino para determinados atos ou negócios jurídicos, especialmente o de contrair matrimônio<sup>73</sup>.

Na jurisprudência francesa vem se consolidando o entendimento de que o portador de síndrome transexual, em seguida a tratamento médico-cirúrgico com finalidade terapêutica, se não mais possui todas as características de seu sexo de origem e apresenta aparência física que o aproxima do outro sexo (ao qual corresponde seu comportamento social), justificada estará – pelo princípio do “respeito à vida privada” – a alteração no registro civil, de modo que seu estado civil indique o sexo de sua aparência, não representando obstáculo a tanto o princípio da indisponibilidade do estado das pessoas<sup>74</sup>.

## 8. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL

Um novo direito da personalidade começou a delinear-se, no final dos anos 70, através da elaboração da doutrina e da jurisprudência italianas, e foi denominado de “direito à identidade pessoal”, consubstanciado no direito de “ser si mesmo” (*diritto ad essere se stesso*), entendido este como o respeito à imagem da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de idéias e experiências pessoais, com as convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais que diferenciam a pessoa e, ao mesmo tempo, a qualificam<sup>75</sup>.

<sup>73</sup> J. S. Brinz, **Código civil, comentarios y jurisprudencia**, Madrid, Editorial Colex, 1997, 9. ed. arts., p. 47: “*Por tanto, este desarrollo tiene el límite de no poder contraer matrimonio, aparte de otras limitaciones deducidas de la naturaleza física humana, ya que tales matrimonios serían nulos por inexistencia.*”

<sup>74</sup> **Code civil**, Paris, Dalloz, 1996, p. 136, nota ao art. 99. Um exemplo do tipo de problema que esta posição enseja se encontra em P. Legendre, “Poder Genealógico do Estado” in S. Altoé (org.), **Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo: Direito e Psicanálise**, cit., pp. 88-89: “O caso ocorreu no Canadá, em 1988. Uma criança de 14 anos vive com sua mãe desde o nascimento e não tem, segundo o texto do julgamento, nenhuma recordação do pai. O casamento dos pais foi dissolvido pelo divórcio e a guarda entregue à mãe. (...) Esta mãe muda de sexo através de uma operação cirúrgica; ela, como diz o juiz, ‘assume a aparência do sexo masculino’, e logo obtém a mudança do nome. Tendo sido modificado, desta forma, o seu estado civil, esta mãe – ou melhor, este novo pai – solicita um pedido de adoção de seu filho, enquanto pai desta criança, a fim de lhe dar uma certidão de nascimento conforme a nova identidade de seu genitor. Como os pareceres psiquiátricos e dos assistentes sociais concluíram pela legitimidade desta diligência, o tribunal legalizou o pedido.(...). Percebo, nos considerandos da decisão, uma fórmula dos especialistas retomada pelo juiz: ‘Para esta criança, a mãe está morta.’”

<sup>75</sup> Sobre o tema, v. R. L. Lorenzetti, **Fundamentos do Direito Privado** (1995), trad. bras. de V. Fradera, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pp. 483 e ss., espec. p. 486. Segundo o autor o direito à identidade pessoal já era conhecido do direito anglo-saxão. Entre os autores italianos que aprofundaram o assunto v. A. de Cupis, **I diritti della personalità**, Milano, Giuffrè, 1982 e M. Dogliotti, **Trattato di diritto privato, (a cura di P. Rescigno)**, Torino, Utet, 1981.



A propósito dos direitos da personalidade, um de seus aspectos mais interessantes, e problemáticos, consiste no fato de que se evidenciam sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que estes interesses são vistos como uma categoria aberta que encontra sua fundamentação na Constituição Federal, onde está definida a dignidade da pessoa humana como um valor a ser protegido pelo ordenamento jurídico.

A uma identificação taxativa dos direitos da personalidade deve-se opor à consideração de que a pessoa humana – e, portanto, sua personalidade – configura um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral da personalidade, em todas as suas manifestações<sup>76</sup>. O conceito é, então, elástico, abrangendo um número ilimitado de hipóteses; e somente encontra os limites postos na tutela do interesse de outras personalidades. Nessa medida, bem fez o legislador civil português ao optar pela cláusula geral de tutela, reconhecendo que a proteção dos direitos da personalidade, para ser eficaz, deve ser a mais ampla possível. O art. 70º, 1, do Código Civil português de 1966 declara: “A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”.

No direito brasileiro, a previsão do inciso III do art. 1º da Constituição, ao considerar a dignidade humana como valor sobre o qual se funda a República, representa uma verdadeira cláusula geral de tutela de todos os direitos que da personalidade irradiam.

O direito à identidade pessoal contempla duas instâncias: a estática e a dinâmica. A identidade estática compreende o nome, a origem genética, a identificação física e a imagem; a identidade dinâmica se refere à verdade biográfica, ao estilo individual e social da pessoa, isto é, àquilo que a diferencia e singulariza. Neste último sentido, alguns autores falam de “direito à paternidade de seus próprios atos”<sup>77</sup>. As duas instâncias referidas

---

<sup>76</sup> Não obstante sua conceituação como direitos absolutos, isto é, válidos *erga omnes*, os direitos da personalidade não podem ser comprimidos em enumeração taxativa, pois o objeto da tutela, em conformidade com o ditame constitucional, é o indivíduo globalmente considerado, sua dignidade, onde quer que ela se manifeste.

<sup>77</sup> Ver R. L. Lorenzetti, **Fundamentos**, cit., p. 484: “Machado disse que uma pessoa faz caminho ao andar, deixando seu rastro. (...) É a forma que os demais nos olham pelo que temos feito na vida: somos um tipo especial de católicos, de profissionais, de trabalhadores; somos ecologistas, homens de paz, bons vizinhos, afiliados a um clube etc. Tudo isto nos identifica. Este aspecto é dinâmico porque é variável, e faz referência ao passado, aos fatos objetivos que a pessoa vai deixando, e pelos quais as

são exemplificadas através da diferença que existe entre lesar a imagem de alguém, publicando-se sem autorização uma imagem “fidedigna” (a lesão aqui se daria sob o ponto de vista estático), e a publicação, sem autorização, da imagem deformada, fazendo, por exemplo, de um comunista um fascista<sup>78</sup> (e a lesão teria ocorrido sob o aspecto dinâmico).

A identidade pessoal constitui, assim, “um bem em si mesmo, independentemente da condição pessoal e social, das virtudes e dos defeitos do sujeito, de modo que a cada um é reconhecido o direito a que sua individualidade seja preservada.”<sup>79</sup>

Entre os diversos aspectos da identidade pessoal, o primeiro e mais imediato elemento que a caracteriza é o nome, o qual assume a condição de sinal distintivo e identificador da pessoa na vida em sociedade. Nesta medida, tem-se o direito de ser apresentado na vida social com a real identidade, tal como esta é, ou deveria ser, conhecida. Pode-se violar a identidade pessoal através do nome, fazendo-o designar coisas ou personagens de fantasia, aos quais são atribuídas qualidades não valiosas ou não verdadeiras, que lesionam a auto-estima, causando sofrimento e dor.<sup>80</sup>

## 9. CONCLUSÃO

As regras gerais que regem o direito ao nome estão se delineando, como não poderia deixar de ser, à luz dos valores constitucionais, dentre os quais o maior deles é a dignidade da pessoa humana. A regra da imutabilidade do prenome encontra o seu limite (*rectius*, seus contornos) nesta dignidade. Através do alargamento da exceção da “exposição ao ridículo”, como se viu, a jurisprudência tem, freqüentemente, conseguido garantir que

---

<sup>78</sup> O exemplo é inspirado em R. L. LORENZETTI, **Fundamentos**, cit., p. 485. O Autor adverte que o direito à identidade não se confunde com o direito à honra. Assim, por exemplo, no caso Pannella, político italiano, haviam sido confeccionados “santinhos” que atribuíam a ele atividade política distinta da que professava. Considerou-se não ter havido atentado à honra, propriamente dita, na medida em que não é desonra pertencer ao partido político X; apenas, havia sido “desfigurada” a coerência política da vítima. Segundo Lorenzetti, “uma pessoa pode desfigurar sua própria identidade, porque é mutante, incoerente. Configura-se aqui um fato da vítima que obsta ao ressarcimento”. (p. 487) H. WESTERMANN, **Código Civil Alemão**, cit., p. 36 elabora o seguinte exemplo: “I. tenta tornar sua amiga a mocinha particularmente atraente D., que é muito conhecida na cidadezinha em que vive; ela o ignora. No decorrer de suas tentativas I. fotografou D. Ele amplia o retrato, pondo-o no seu quarto na mesa de trabalho. Indagado por visitantes como chegou a obter a foto e que relações tem com D., ele sorri significativamente. D. gostaria de obrigar I. a destruir o retrato ou pelo menos a tê-lo guardado”.

<sup>79</sup> Corte Costituzionale, Sentenza n. 13/94.

<sup>80</sup> R. L. Lorenzetti, **Fundamentos**, cit., p. 483.

o direito à real e adequada individualização da pessoa humana suplante a proibição de alteração.

Assim como em algumas outras categorias de direitos, o nome responde a um interesse que é, a um só tempo, público e individual. Ao nome, as pessoas estão vinculadas, seja por razões de ordem administrativa, seja por razões de ordem emocional ou psicológica. Enquanto direito da personalidade, é sinal distintivo da pessoa, contribuindo para a sua dignidade; enquanto dever de identificação, corresponde ao interesse público que se reconduz ao poder de polícia, justificado pela necessidade social de identificar os indivíduos em sociedade.

Adequar ambos os interesses parece mais simples se não se adotar a imutabilidade como regra, o que, ademais, é compatível com o atual teor do art. 58 da LRP. Poderá mudar seu prenome a pessoa que não o usa (isto é, a quem ele não individualiza), desde que por relevantes razões de ordem psicológica, objetivamente apreciáveis.

Com relação ao sobrenome, dissolvido o vínculo conjugal, configura-se o direito a conservá-lo se este traduz o sinal distintivo pelo qual a pessoa é conhecida no meio social. A mudança de perspectiva acerca do tema diz com o fato de que não se pretende manter o nome de outra pessoa (o ex-cônjuge) mas, tão-somente, o próprio elemento identificador, que possui autonomia em relação à sua origem, ao modo pelo qual foi adquirido, desvinculando-se seja da relação conjugal seja da relação familiar, reconhecendo-se-lhe relevância própria na medida em que, agora, é parte integrante e essencial da personalidade de quem o porta.

A regra, então, não deve ser a da imutabilidade do prenome ou a da mutabilidade do sobrenome da mulher após a dissolução do casamento mas, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, a da dignificação da personalidade, através do nome pessoal. A finalidade do nome civil é, exatamente, individualizar as pessoas humanas, distinguindo-as durante a vida e, até mesmo, depois da morte, pela memória que se fixa na descendência e pela estima pessoal. Em virtude do nome, *non omnis moriar*. É ele o elemento da personalidade que sobrevive à morte. ◆